

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. EDISON RAIMUNDO ALVARENGA, ex-prefeito do Município de Nova Ipixuna, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), dando-lhe plena quitação.

RESOLUÇÃO N.º 18.831

Processo n.º 2009/51698-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 045/2007 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA - Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato n.º 63 de 19/12/2012, determinar a *reabertura da instrução processual* para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação ora apresentada, na forma e prazos regimentais.

Protocolo 1007355

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão do dia 05 de julho de 2016 tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO N.º 55.891

Processos n.ºs 2013/52259-2 e 2013/52348-2

Assunto: APOSENTADORIAS.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator vencido em parte: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Formalizador do Acórdão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 2º do Art.191 do RITCE/PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido em parte o voto do Relator e nos termos do voto-vista proferido pelo Conselheiro André Teixeira Dias, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, c/c o art. 116, inciso III, da Constituição do Estado do Pará:

1) Deferir o registro dos atos de aposentadorias relativos aos processos abaixo identificados, considerando que as aulas suplementares constantes dos respectivos atos de aposentação estão abalizadas em precedente do TCE-PA:

1.1) Processo n.º 2013/52259-2 - Aposentadoria consubstanciada na Portaria RET AP n.º 1887, de 07-10-2015, que ratificou a Portaria AP n.º 1845, de 30-04-2012, em favor de DEOLINA SILVA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor, Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

1.2) Processo n.º 2013/52348-2 - Aposentadoria consubstanciada na Portaria RET AP n.º 1951, de 09-10-2015, que ratificou a Portaria AP n.º 2676, de 18-06-2012, em favor de RAIMUNDA DE JESUS MARTINS PORTILHO, no cargo de Professor, Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

2) Revogar o precedente firmado no Acórdão n.º 16.985/89-TCE/PA, de 09-11-1989, publicado no DOE de 21-12-1989, para não mais permitir a inclusão da vantagem paga a título de Aulas Suplementares nos proventos de aposentadoria dos Professores da educação básica da rede pública de ensino do Estado do Pará, considerando o caráter esporádico e transitório do seu fato gerador, mas, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, tão caros ao Estado Democrático de Direito, a aplicação desse novo entendimento deverá:

2.1) Ter efeitos prospectivos (*ex nunc*) a decisão do TCE-PA que, alterando entendimento consolidado anteriormente, proíbe a inserção de aulas suplementares nos proventos de aposentadoria dos professores estaduais, aplicando-se, na íntegra, o novo posicionamento ora firmado por este Tribunal para os professores que preencherem os requisitos para a aposentadoria após a data de sua publicação;

2.2) Assegurar aos professores que preencherem os requisitos para a aposentadoria, até a data da publicação desta decisão, a inclusão das aulas suplementares nos proventos de aposentação em sua integralidade, ressalvados os excessos, desde que reste demonstrado que o pagamento, na atividade, não tenha sido eventual e temporário, com fundamento no entendimento já consolidado no v. Acórdão n.º 16.985/89-TCE/PA, de 09-11-1989, devendo, neste caso, com a finalidade de aferir a habitualidade, a Secretaria de Estado de Educação declarar e comprovar a data em que o servidor passou a exercer as referidas Aulas Suplementares;

3) DETERMINAR:

3.1) À SEDUC que se abstenha de incluir, exceto em

relação ao item 2.2 anterior, a vantagem paga a título de aulas suplementares na remuneração de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária devida ao RPPS por ausência de previsão legal, salvo, expressa opção do servidor que tenha a intenção de aumentar a sua média no cálculo dos proventos a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, bem como o limite estabelecido no art. 7º da Lei 8.030/2014;

3.2) À SEDUC que atenda a imposição prevista no artigo 8º, inciso I, da Lei 8.030/2014, quanto à necessidade de redução das aulas suplementares que extrapolarem os limites previstos no art. 7º da referida lei em até três anos, a contar do início do ano letivo de 2015, automática e gradativamente, com redução de, pelo menos, 1/3 (um terço) das horas semanais da carga horária extrapolada ao ano;

3.3) Ao IGEPREV que se abstenha de incorporar a parcela paga a título de aulas suplementares, em qualquer quantidade, aos proventos de aposentadoria dos professores que preencherem os requisitos para a aposentação após a data da publicação desta decisão, por se tratar de vantagem pecuniária de caráter eventual e transitório;

3.4) À SECEX para que analise, nas contas de gestão da SEDUC, o cumprimento desta decisão e do prazo previsto no inciso I do artigo 8º da Lei 8.030/2014.

Protocolo 1007389

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 21 de junho de 2016 tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO N.º 55.848

Processo n.º 2008/50449-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 31/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA DO DISTRITO DE CURUÇAMBABA e a ALEPA.

Responsável: Espólio do Sr. ADRIANO PARANHOS MARTINS E SILVA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012,

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do espólio do Sr. ADRIANO PARANHOS MARTINS E SILVA (CPF: 096.723.112-49), ex-presidente da Associação Vitória Régia do Distrito de Curuçambaba, na importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sem importar em devolução de valores;

2) Isentar da aplicação de multas regimentais em face do óbito do responsável, por trata-se de penalidade de caráter pessoal.

(REPUBLICADA POR RETIFICAÇÃO)

Protocolo 1007404

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

PORTARIA N.º 212/2016/MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o requerimento do servidor Luís Célio Vilhena Granado Chegão, datado de 12/09/2016,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o servidor LUÍS CÉLIO VILHENA GRANADO CHEGÃO do cargo em comissão de Assessor da Procuradoria, a contar de 1º/10/2016.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 13 de setembro de 2016

FELIPE ROSA CRUZ

Procurador-Geral de Contas do Estado

Protocolo 1007666

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA: 14/2016

Data: 14/09/2016

Valor: R\$ 1.937,95 (Hum mil e novecentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos)

Objeto: Aquisição de 01(uma) Geladeira de Pequeno Porte e 01(uma) Lavadora de Alta Pressão para atender as necessidades do MPC/PA.

Fundamento Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Data de Ratificação: 14/09/2016

Orçamento:

Unidade Orçamentária: 37101

Programa de Trabalho: 01.122.1442.8515.0000

Natureza da Despesa: 44.90.52.00

Fonte do Recurso: 0101000000

Origem do Recurso: Estadual

Contratado(s):

Item 01:

Nome: DISNAL DISTRIBUIDORA INSTITUCIONAL LTDA - EPP, CNPJ 83.322.966/0001-72

Endereço: Av. Senador Lemos nº 3485, Bairro Sacramento, Município de Belém, Estado do Pará, CEP 66120-000.

E-mail: disnal@disnal.com.br

Telefones: (91) 3244-9380 - 3082-0697, Telefax (91) 3244-8322

Item 02:

Nome: ILZA LEÃO DA SILVA CUNHA - 170.724.762-53,

CNPJ nº 22.998.059/0001-53

Endereço: Travessa Mauriti, nº 178, Sala 01, Bairro Telégrafo Sem Fio,

CEP: 66083-000, situada no Município de Belém-PA.

E-mail: cunhaeleaocomercio@gmail.com

Telefones: (91) 98909-3881

Ordenador: FELIPE ROSA CRUZ

Protocolo 1007583

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

(Publicação trimestral conforme art. 15, §2º da Lei nº 8.666/93)

Nº da Ata de Registro de Preços: ARP nº 05/2015/MPC/PA

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 02/2015/MPC/PA-SRP

Partes: Ministério Público de Contas do Estado do Pará e a empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.374.975/0001-01.

Vigência: 02/12/2015 a 01/12/2016.

Objeto: O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - MICROCOMPUTADORES, para atender as necessidades do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência e Anexo II - Especificações dos Equipamentos.

Item	Descrição (com marca e modelo)	Quant	Preço Unitário
01	Microcomputador com software. Marca Arquimedes; Fabricante Arquimedes; Modelo Arquimedes; Corporativo A.	50	R\$ 3.030,00

Foro: Belém

Data da Assinatura: 02/12/2015

Ordenador Responsável: Felipe Rosa Cruz

Endereço da Promitente Contratada:

Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Rua Alcobaça Nº 1.475 e 1.491 - Bairro São Francisco, CEP: 31.255-210.

Tel: (31) 3045-6999 / 3045-6997

E-mail: licitacao@arquimedesmsg.com.br

Protocolo 1007598

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

(Publicação trimestral conforme art. 15, §2º da Lei nº 8.666/93)

Nº da Ata de Registro de Preços: ARP nº 07/2015/MPC/PA

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 01/2015/MPC/PA-SRP

Partes: Ministério Público de Contas do Estado do Pará e a empresa KLEBER ARRABAÇA BARBOSA-EPP, CNPJ nº 11.507.711/0001-73.

Vigência: 15/12/2015 a 14/12/2016.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS de equipamentos de informática, com garantia, conforme o Termo de Referência constante do Anexo I, a ser fornecido de forma parcelada, mediante solicitação.

Preços Registrados:

Item	Descrição (com marca e modelo)	Quant	Preço Unitário
02	No-break 1.200 VA - RAGTECH COD 4136	50	R\$ 315,49

Foro: Belém

Data da Assinatura: 15/12/2015

Ordenador Responsável: Antonio Maria Filgueiras Cavalcante - Procurador Geral de Contas do Estado.